TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1004607-98.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Eni da Cruz Demetre
Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ENI DA CRUZ DEMETRE, qualificada nos autos, move a presente ação de reparação de danos materiais e morais contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, alegando, em síntese, que foi ajuizada execução fiscal pelo Município requerido, em 2016, contra Jamil Demetrio, contudo, este faleceu em 17 de junho de 2014, ou seja, antes da cobrança indevida. Aduziu que é parte legítima para ingressar com a presente ação, pois é herdeira/inventariante do falecido e que Jamil possuía em seu nome um imóvel localizado na Rua Mário Barbugli, nº 822, bairro Cruzeiro do Sul II, sendo que, após seu falecimento, todas as dívidas em nome do mesmo foram quitadas, porém, em 18.01.2016, o Município réu ingressou com ação de execução fiscal, sob o número 1502397-85.2016, a afim de cobrar o ISSQN referente ao exercício de 2013, bem como o IPTU de 2015. Relatou que nos autos do processo de inventário, a inventariante e ora requerente quitou todos os débitos que constavam no nome do falecido, inclusive o ISSQN referente ao ano de 2013, bem como o IPTU de 2015, mostrando-se a cobrança indevida. Pleiteou, assim, a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$5.000,00 referente aos danos morais, bem como a restituição do valor pago devidamente atualizado, no importe de R\$3.840,10.

Com a inicial de fls. 01/07 vieram documentos de fls. 08/56.

Recebida a inicial e deferido os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 69.

Citado, o Município de Araraquara contestou a ação (fls. 75/81), alegando, em síntese, que a mencionada execução fiscal de nº 1502397-85.2016 foi ajuizada no dia 18 de novembro de 2016 e que os débitos ajuizados foram pagos após o ajuizamento. Aduziu que a autora juntou documento comprobatório da data do mencionado pagamento em data posterior ao protocolo da inicial da execução. Requereu, assim, a improcedência.

Réplica às fls. 87/89.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo a ação no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

Trata-se de pedido de indenização decorrente da execução fiscal ajuizada em 12 de novembro de 2016 sob o nº1502397-85.2016.

Alega a autora, que o Município de Araraquara ajuizou a execução fiscal após o pagamento de todos os débitos referentes ao imóvel objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 8151/2016, pedindo, portanto, danos morais e restituição dos valores pagos em dobro.

Em que pese a alegação da inicial, não consta nos autos prova suficiente de que a autora quitou os débitos em data anterior a do ajuizamento da execução fiscal.

A execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2016.

O documento de fl.82 aponta que o pagamento dos tributos se deu em meados de 2017, o que é corroborado pelo documento de fl.47.

Assim, resta evidente que a autora efetuou o pagamento do tributo somente após a deflagração da execução fiscal, o que afasta qualquer prática abusiva do exequente, visto que, por ocasião da deflagração da execução fiscal, a dívida se mostrava em aberto.

Registre-se que, o ingresso de ação para preservar os interesses do erário público não configura ofensa que possa causar abalo psíquico ao devedor, que deixou de recolher, no tempo próprio, o valor de obrigação tributária líquida e certa.

Cabe considerar também, que não transborda em dano moral indenizável a mera propositura de execução fiscal, baseada em dados razoáveis, os quais só podem ser questionados a partir do contraditório a ser firmado nos próprios autos.

No caso em tela, a conduta administrativa e a ação de execução transcorreram de regular atividade do Município de Araraquara.

Em resumo, o conjunto probatório não evidencia a existência de dano moral ou cobrança irregular de tributo, o que afasta a pertinência do desate condenatório perseguido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Por essas mesmas razões, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro do valor cobrado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), ressalvada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA